



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**Consultoria Jurídica**

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Sala 851 – CEP: 70.059-900 - Brasília-DF  
Tel.: (61) 2021-5353 e (61) 2021-5257 – Fax: (61) 2021-5882 – cj.mps@previdencia.gov.br

**PARECER/CONJUR/MPS/Nº 282/2011**

**Comando SIPPS nº 25069031, 25543243e 30119047 (dois volumes)**

**Interessado: Salvador Salustino Martin Junior**

**Assunto: Conversão do tempo especial em comum**

**EMENTA: CGPRE – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LIMITE TEMPORAL. FATOR DE CONVERSÃO APLICÁVEL. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.** A conversão do tempo de serviço especial em comum independentemente da data em que exercidas as atividades (se anterior ou posterior a 28.05.1998), é direito garantido aos segurados por meio do art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, dispositivo cuja redação foi resguardada por força do art. 15, da Emenda Constitucional nº 20/98. O art. 28, da Lei nº 9.711/98 versa sobre a criação de uma obrigação legal afeta ao Poder Executivo, a quem incumbiu de estabelecer critérios para fins de conversão em comum do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até 28/05/1998, nos termos dos arts. 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento, ausente qualquer menção à revogação expressa ou mesmo tácita do art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser utilizado para o somatório dos períodos de trabalho comum e especial é aquele vigente à época em que requerido o benefício (atualmente previsto no art. 70, caput, do RPS), devendo ser desconsiderado, para esta finalidade, o fator de conversão vigente à época em que prestadas as atividades laborais. Mudança de interpretação da norma da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada sua aplicação retroativa, na forma do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99. Sugestão de aprovação do Parecer na forma do art. 42, da Lei Complementar nº 73/93.

O Diretor do Departamento do Regime Geral de Previdência Social – Substituto, por intermédio do despacho encartado à fl. 289 do processo SIPPS nº 25069031, encaminha a esta Consultoria Jurídica a NOTA CGLN Nº 101/2010, de 07.04.2010, sugerindo o envio da proposta de modificação legislativa nela constante, referente à alteração do art. 70, do Regulamento da Previdência Social – RPS, para apreciação da Casa Civil da Presidência da República.

2. A questão relativa à alteração do referido dispositivo remonta ainda ao ano de 2006, quando a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto



Referência: Comando SIPPS nº 25069031, 25543243e 30119047 (dois volumes)

Nacional do Seguro Social – PFE/INSS e a própria Autarquia Previdenciária discutiam a respeito da data limítrofe para conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais e das conseqüências decorrentes do uso dos equipamentos de proteção coletiva ou individual.

3. A partir de então, inúmeros pronunciamentos (jurídicos e técnicos) foram exarados nos presentes autos relativamente aos temas em discussão, destacando-se a Nota Técnica CGMBEN nº 168/2006 (fls. 05/09); o Despacho CGMBEN nº 432/2006 (fls. 11/12); a Nota Técnica/CGMBEN nº 233/2006 (fls. 13/18); NOTA CGLN Nº 88/2007 (fls. 23/25); o Despacho CGMBEN nº 02/2007 (fls. 36/38); a NOTA CGLN Nº 344/2007 (fls. 85/86); a NOTA/CONJUR/MPS/Nº 842/2007, aprovada pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 755/2007 (fls. 92/115); e, por fim, a NOTA/CONJUR/MPS/Nº 21/2008, aprovada pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 40/2008 (fls. 116/134).

4. Bem de ver que a questão relativa ao limite temporal imposto à conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais encontrava-se pacificada no âmbito do INSS, de sua Procuradoria Federal Especializada e, **em um primeiro momento, até mesmo desta Consultoria Jurídica**, sendo certo que os entendimentos convergiram no sentido de que fosse o art. 70, do RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, efetivamente alterado com vistas à sua adequação às decisões judiciais preponderantes. Essa inicial confluência de entendimentos resultou na proposta de modificação legislativa carreada à fl. 139 dos fólios.

5. Ocorre que a proposição não teve seguimento e em razão das alterações na Administração desta Pasta Ministerial – a teor do despacho de fl. 140 – o processo foi devolvido à Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS/MPS, que o encaminhou à apreciação da PFE/INSS.

6. Houve um avanço nas discussões, que resultou no aprofundamento da matéria primariamente vertida, oportunidade em que se passou a questionar qual seria o fator de conversão a ser aplicado no cálculo da conversão – se aquele vigente ao tempo em que prestado o serviço ou quando do requerimento do benefício – o que ensejou a elaboração da NOTA TÉCNICA CGMBEN/DIVCONS Nº 57/2008, fls. 143/145, do DESPACHO CGMBEN/DIVCONS Nº 067/2008, fls. 169/170, e do DESPACHO PFE-INSS/CTS nº 49/2008, fls. 171/173.

7. A SPS/MPS, igualmente, por intermédio da NOTA CGLN Nº 04/2009 (fls. 184/185), ofertou manifestação a respeito da matéria, tendo reformulado a



Referência: Comando SIPPS nº 25069031, 25543243e 30119047 (dois volumes)

proposta de alteração legislativa, conforme minuta de Decreto acostado à fl. 186.

8. O novel questionamento foi posto à apreciação desta Conjur/MPS, que optou por ouvir a PFE/INSS quanto à situação atual dos pontos discutidos à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (NOTA/CONJUR/MPS/Nº 10/2009, aprovada pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 48/2009). Em resposta, foi encaminhado o DESPACHO PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT Nº 022/2009.

9. Retornando os autos a este órgão de assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União, foi constatado que a proposta de modificação do art. 70, do RPS era semelhante àquela constante do Processo SIPPS nºs 334034818 e 334386356, objeto de análise do PARECER/CONJUR/MPS/Nº 176/2009, aprovado pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 437/2009. Tendo em vista que as conclusões ali alcançadas aproveitariam ao presente processo, o pronunciamento foi acostado às fls. 221/234 dos presentes autos.

10. Restituído à PFE/INSS, o processo foi encaminhado à SPS/MPS, que exarou a NOTA CGLN Nº 101/2010, solicitando ulterior análise da Conjur/MPS.

11. Vieram posteriormente os autos para pronunciamento.

12. Este é o relatório.

- **Análise jurídica.**

13. A leitura acurada dos autos inclusos traz à baila duas questões jurídicas suscitadas e amplamente debatidas não apenas no âmbito do Poder Executivo – INSS e sua Procuradoria Federal Especializada – mas também por grande parte da doutrina e jurisprudência pátrias: o estabelecimento de limite temporal para a conversão do trabalho exercido sob condições especiais e o fator de conversão a ser empregado nesta hipótese.

14. É bem verdade que outro questionamento foi inicialmente ventilado nos fólios, relativamente ao uso dos equipamentos de proteção coletiva ou individual, porém, sem ensejar discussões técnicas e jurídicas mais amplas. Ao que parece, a dúvida levantada restou elucidada ainda na origem, pois a proposta de alteração legislativa ora posta a exame sequer abordou o aludido ponto.



Referência: Comando SIPPS nº 25069031, 25543243e 30119047 (dois volumes)

15. Em sendo assim, tem-se que as questões jurídicas travadas nos autos cingem-se àquelas duas anteriormente apontadas, as quais serão separadamente examinadas na sequência.

**1. Possibilidade de conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em atividade submetida a condições especiais após 28.05.1998.**

16. O primeiro ponto travado nos autos e objeto de pronunciamentos bastante elucidativos no âmbito deste Ministério de Estado, do INSS, da Conjur/MPS e da Douta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, relativamente à suposta inadequação legislativa do art. 70, §2º, do RPS em relação ao art. 28, da Lei nº 9.711/98, **aparentava certa pacificação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e, outrossim, perante a Turma Nacional de Uniformização**, responsável pela edição da Súmula nº 16, assim redigida: *A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).*

17. Inúmeros eram os julgados prolatados que afiançavam a impossibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em período de trabalho comum após 28/05/1998, conforme exaustivamente apontado pelas manifestações que instruem os autos.

18. O entendimento até então dominante pautava-se na pretensa revogação tácita do art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 28, da Lei nº 9.711/98, fruto da conversão da MP nº 1.663-15, o qual teria vedado a conversão dos períodos trabalhados a partir de 28.05.1998.

19. Os argumentos que serviam de sustentáculo à defesa daquela tese restaram bem enumerados no corpo da NOTA/CONJUR/MPS/Nº 842/2007, aprovada pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 755/2007, que pronunciou:

19. Nesse contexto é que se encaixa a previsão inicial da MPV nº 1.663-10/1998, de 28.05.1998, que, entre outras providências, houve por bem revogar o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazendo-o de forma expressa no bojo do seu art. 28.

Art. 28. **Revogam-se** a alínea "c" do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
Consultoria Jurídica

Referência: Comando SIPPS nº 25069031, 25543243e 30119047 (dois volumes)

1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. –  
g.n.

20. Essa mesma redação para o art. 28 constou das reedições de número 11 e 12 da MPV nº 1.663, sendo que, a partir da versão número 13, a revogação expressa foi transferida para o art. 31, inserindo-se uma regra de transição no lugar do art. 28, com o propósito de instituir critérios para a conversão do tempo especial acumulado até 28.05.1998, conforme disposto em norma regulamentar.

21. Por sua vez, a regra de transição objetivou amparar os **direitos acumulados** dos trabalhadores sob a égide da normatização vigente ao tempo em que o serviço fora prestado, constituindo medida de justiça com os segurados da previdência, perfilhada com a diretriz maior de que o tempo de serviço é incorporado dia a dia ao patrimônio do trabalhador, observando-se a legislação em vigor no momento da execução do trabalho.

22. Da maneira usual ao tempo das reedições das medidas provisórias, o art. 29 da MPV nº 1.663-13 convalidava os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-12/1998.

23. Nesses termos, convém enfatizar que, se a legislação previdenciária deixou expressamente de contemplar, a partir de 29.05.1998, data da publicação da MPV nº 1.663-10/1998, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (repete-se, com a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991), fica claro que o RPS não poderia dispor que as regras de conversão consideram-se aplicáveis “ao trabalho prestado em qualquer período”, sendo esse o ponto exato em que a norma regulamentar teria infringido os limites da lei.

24. Seguindo em frente na análise dos normativos relacionados com o tema, observa-se que as versões da MPV nº 1.663-14 e nº 1.663-15 mantiveram o mesmo perfil da MPV nº 1.663-13, vale dizer, com a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 e instituição da regra de transição do art. 28, permitindo-se a conversão do tempo especial em comum trabalhado até 28.05.1998 a partir de critérios que deveriam ser estabelecidos em norma regulamentar.

25. Apenas na última etapa de conversão legal da MPV nº 1.663-15, que resultou na Lei nº 9.711/1998 é que desapareceu do art. 32 a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, malgrado tenha sido mantida a regra de transição do art. 28 da Lei nº 9.711/1998. Confira-se o quadro comparativo em destaque:

MPV nº 1.663-15/1998

Art. 32. Revogam-se a alínea "c" do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o **§ 5º do art. 57** e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Lei nº 9.711/1998

Art. 32. Revogam-se a alínea "c" do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

26. Assim, o entendimento dominante na jurisprudência caminha no sentido de que houve a revogação tácita do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, em



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
Consultoria Jurídica

Referência: Comando SIPPS nº 25069031, 25543243e 30119047 (dois volumes)

razão de sua incompatibilidade material decorrente do batimento cronológico com a nova regra instituída pelo art. 28 da Lei nº 9.711/1998, que estabeleceu claramente o limite temporal para conversão do tempo comum até 28.05.1998.

27. Note que a referência feita à conversão do tempo especial até a data limite de 28.05.1998 não deixa dúvidas de que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 fora tacitamente mantida, sendo oportuno ressaltar que, à época, o mecanismo comum era a convalidação do normativo anterior quando da reedição ou conversão em lei do texto da medida provisória, justamente o que ocorreu no presente caso. Confira-se:

LEI 9.711-1998

**Art. 28.** O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 30.** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998.

**Art. 32.** Revogam-se a alínea "c" do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

28. Lembre-se ainda que, embora o art. 28 da MPV nº 1.663-13/1998 tenha deixado de expressamente revogar o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passando a dispor sobre a regra de transição, a revogação expressa desse dispositivo passou a constar do art. 31 do mesmo diploma legal, sendo que o art. 29 convalidava os atos praticados com base na medida provisória reeditada.

29. Esta mesma sistemática constou das reedições que se sucederam — MPV's nº 1.663-14 e nº 1.663-15, desaparecendo a revogação expressa apenas quando da sua conversão na Lei nº 9.711/1998, embora tenham sido convalidados os atos praticados com base na medida anterior (art. 30).

30. Assim, o sentido técnico-jurídico, decorrente da interpretação das normas sob exame, partindo-se dos métodos histórico e sistemático, aponta para a revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, sendo que, primeiramente, no período da reedição da medida provisória, houve revogação expressa, passando para revogação tácita quando da conversão em Lei, em virtude da previsão



Referência: Comando SIPPS nº 25069031, 25543243e 30119047 (dois volumes)

expressa de que os direitos acumulados deveriam ser reconhecidos até a data limite de 28.05.1998.

20. Note-se que a tese continha fundamentos bastante fortes, posto que, efetivamente, embora a Lei nº 9.711/98 tenha deixado de expressamente revogar o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passando a dispor apenas sobre a regra de transição, o seu art. 30 convalidava os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 1998, que havia suprimido o direito à conversão em seu art. 31<sup>1</sup>.

21. Veja-se, no entanto, que o art. 57, §5º assegura, para fins de concessão de qualquer benefício, a soma do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, após sua conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, mediante cumprimento de critérios previamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

22. Por sua vez, o art. 28, da Lei nº 9.711/98, versa a respeito da criação de uma obrigação legal afeta ao Poder Executivo, a quem incumbiu de estabelecer critérios para fins de conversão em comum do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até 28/05/1998, **nos termos dos arts. 57 e 58, da Lei nº 8.213/91**, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

23. Eis um quadro comparativo contendo o teor de ambos os artigos.

Art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91	Art. 28, da Lei nº 9.711/98
O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, <b>após a respectiva conversão</b> , ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). (sem grifo no original)	O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, <b>nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991</b> , na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que

<sup>1</sup> Art. 31. Revogam-se a alínea "c" do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. (sem grifo no original)



Referência: Comando SIPPS nº 25069031, 25543243e 30119047 (dois volumes)

	o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. (sem grifo no original).
--	---

24. A partir da leitura acurada de ambos os dispositivos, chega-se à conclusão que, em verdade, **não houve menção à revogação expressa do art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, ou mesmo tácita, pelo art. 28, da Lei nº 9.711/98, o qual sequer chegou a abordar a possibilidade ou não de conversão de tempo especial para comum.**

25. Aliás, **o próprio art. 28, da Lei nº 9.711/98 fez menção direta à necessidade de respeito às regras dispostas pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91, quando do cumprimento pelo Executivo da determinação ali imposta.**

26. Não se pode olvidar, outrossim, que logo após a publicação da Lei nº 9.711/98 (em 22.10.1998) foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20/98 (de 15.12.1998), que estabeleceu em seu art. 15 o seguinte comando:

Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, **permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.** (sem grifo no original)

27. Ora, à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 encontrava-se vigente o art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação anteriormente apontada, é dizer, contendo previsão expressa referente à possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em período comum, inexistente qualquer espécie de limitação ou restrição de ordem temporal. A norma permitia apenas que o atual Ministério da Previdência Social estabelecesse critérios à conversão.

28. **É possível perceber, portanto, que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, na forma em que redigido em 15.12.1998, passou a ser protegido por norma de *status* constitucional, pelo menos até que a lei complementar a que se refere o art. 201, §1º, da Constituição Federal seja publicada.**



Referência: Comando SIPPS nº 25069031, 25543243e 30119047 (dois volumes)

29. A conclusão restou perfeitamente delineada por Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro<sup>2</sup>, ao asseverar em sua obra "Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social" o seguinte:

Se a Emenda Constitucional 20/98 dispõe que, até que seja publicada lei complementar definindo as atividades especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação vigente à data da publicação desta Emenda, essa norma constitucional é confirmativa de situação preexistente, que permanece reconhecida, como era, até que a lei integrativa – lei complementar, lhe imponha a alteração prevista.

O conteúdo principal de um artigo é encontrado em seu *caput*; o parágrafo serve "para seccionar; dividir ordenadamente a exposição da idéia contida no artigo".

Assim, a conclusão é que o §5º do art. 57, derivado deste, e não revogado pela Lei 9.711/98, mantendo a redação original da Lei 8.213/91 à época da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, permanece em vigor como parte integrante do art. 57.

30. Regulamentando o art. 28, da MP nº 1.663-13, de 26.08.98, foi editado em 14.09.1998 o Decreto nº 2.782, que disciplinava em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	
DE 15 ANOS	2,00	2,33	3 ANOS
DE 20 ANOS	1,50	1,75	4 ANOS
DE 25 ANOS	1,20	1,40	5 ANOS

<sup>2</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social. Curitiba: Juruá, 2010, p. 182.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
Consultoria Jurídica

Referência: Comando SIPPS nº 25069031, 25543243e 30119047 (dois volumes)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (sem grifo no original).

31. O mencionado diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, que aprova o atual Regulamento da Previdência Social – RPS, passando a tratar da matéria o art. 70 da referida norma, nos seguintes termos:

Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	
DE 15 ANOS	2,00	2,33	3 ANOS
DE 20 ANOS	1,50	1,75	4 ANOS
DE 25 ANOS	1,20	1,40	5 ANOS

32. Bem de ver que o art. 70, do RPS, em sua redação originária, vedou expressamente a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, em absoluta consonância com o entendimento majoritariamente defendido pelos Tribunais Superiores.

33. Somente em 03.09.2003, com a edição do Decreto nº 4.827, foi alterado o art. 70 para nele constar a seguinte regra, que perdura intocável até a presente data<sup>3</sup>:

<sup>3</sup> A alteração, segundo explica João Donadon, foi motivada por decisão proferida em sede de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, tombada sob o nº 2000.71.00.030435-2, e que foi



Referência: Comando SIPPS nº 25069031, 25543243e 30119047 (dois volumes)

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

34. De se notar, pois, que a atual normatização relativa à conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais para comum encontra-se em perfeita harmonia, eis que, tendo sido resguardada a redação e vigência do art. 57 (inclusive o seu §5º) pelo art. 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, o atual art. 70, do RPS adequa-se perfeitamente ao comando inserto na Lei de Benefícios, conferindo-lhe plena efetividade.

35. Da mesma forma, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 – DOU de 11.08.2010, estabeleceu em seus arts. 267/269 as regras pertinentes à conversão dos períodos de trabalho especial em comum, ausente qualquer menção à limitação de ordem temporal. Eis os dispositivos que versam sobre a matéria:

confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ de 06.11.2002). A referida decisão impôs ao INSS a conversão do tempo de atividade especial em comum mesmo após 28.05.1998. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao Recurso Especial nº 531.419-RS, por sua 5ª Turma, acatou a tese da ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e, provendo o recurso interposto, afastou a decisão anteriormente prolatada. A Administração, contudo, embora tenha obtido o direito de voltar a adotar os procedimentos anteriores ao *decisum*, inclusive mediante o cancelamento dos benefícios concedidos por força da ordem judicial, optou por ajustar o RPS às decisões de mérito já proferidas e evitou a avalanche de demandas que certamente congestionaria o Judiciário. (O benefício de aposentadoria especial aos segurados do regime geral de previdência social que trabalham sujeitos a agentes nocivos – origem, evolução e perspectivas. Monografia (Especialização em Gestão Previdenciária) – Fundação, Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos – COPPETEC, UFRJ, 2º semestre/2003, p. 37).



Referência: Comando SIPPS nº 25069031, 25543243e 30119047 (dois volumes)

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos. (sem grifo no original).

36. O que se pode concluir, portanto, é que o art. 28, da Lei nº 9.711/98 estabeleceu uma regra de transição aplicável àqueles trabalhadores que exerceram atividades submetidas a condições especiais até 28.05.1998, data em que editada a Medida Provisória nº 1.663-10, que expressamente revogou o §5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91<sup>4</sup>.

37. Essa revogação perdurou pelas reedições seguintes do aludido ato normativo transitório (MPs 1.663-11, 1.663-12, 1.663-13, 1.663-14 e 1.663-15), sendo que, em 26.08.1998, com a edição da Medida Provisória nº 1.663-13, criou-se a referida norma de transição, resguardando o direito à conversão quando as atividades tivessem sido exercidas até 28.05.1998.

38. Enquanto mantida a revogação expressa do art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória, não havia mais que se falar em direito à conversão dos períodos de atividade especial em comum, razão pela qual fazia

---

<sup>4</sup> Art. 28. Revogam-se a alínea "c" do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.



Referência: Comando SIPPS nº 25069031, 25543243e 30119047 (dois volumes)

sentido estabelecer uma regra protetiva aos trabalhadores diretamente alcançados por aquela alteração legislativa.

39. Afastada a ab-rogação explícita do art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, caberia ao legislador ordinário, igualmente, retirar do texto da Lei nº 9.711/98 o comando expresso em seu art. 28, sob pena de torná-lo letra morta. Mantido como está no arcabouço jurídico nacional, pode ser interpretado apenas e tão-somente como uma faculdade atribuída ao Executivo para regulamentar a conversão em comum do tempo de serviço sob condições especiais exercido até 28.05.1998.

40. Registre-se, ademais, que, em recentíssima decisão proferida em sede de Recurso Especial, publicada em 04.04.2011, o Superior Tribunal de Justiça, afastando de vez o entendimento anteriormente sufragado, assegurou que *permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*<sup>5</sup>.

41. **O certo é que a conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente da data em que exercido (anterior ou posteriormente a 28.05.1998), é direito garantido aos segurados por meio do art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, dispositivo cuja redação foi resguardada por força do art. 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, de maneira que as propostas de minuta de alteração do art. 70 do RPS constantes dos presentes autos vão de encontro a estas regras.**

42. Resta ainda apreciar a questão relativa ao fator de conversão aplicável no cálculo do período de trabalho para fins de aposentação do segurado, matéria esta que merece um exame mais detalhado, em tópico apartado.

## 2. Fator de conversão a ser aplicado.

43. É bem verdade, conforme informado no corpo do DESPACHO PFE-INSS/CTS nº 49/2008 (fls. 171/173), que o Superior Tribunal de Justiça mantinha inúmeros julgamentos no sentido de que *na conversão do tempo de serviço especial*

<sup>5</sup> REsp nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8), Rel. Min. Jorge Mussi. Sobreleva ressaltar que o mencionado Recurso foi encaminhado como representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C, §1º, do Código de Processo Civil.



Referência: Comando SIPPS nº 25069031, 25543243e 30119047 (dois volumes)

*em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deva ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação<sup>6</sup>.*

44. A questão, igualmente, era objeto de debates no âmbito da Administração Pública, consoante informado pela NOTA/CONJUR/MPS/Nº 239/2008, aprovada pelo DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 704/2008, que consignou:

4. A propósito do tema, é de se esclarecer que a Coordenação de Tribunais Superiores, da Procuradoria Federal Especializada/INSS, elaborou um estudo sobre a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça-STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, concluindo serem as decisões atualmente pacíficas no sentido da necessidade da incidência do coeficiente de conversão previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Confirma-se, a esse respeito, o teor do DESPACHO PFE-INSS/CTS/Nº 14/2008, constante de fls. 12/14.

5. Referido entendimento jurídico, dominante no âmbito da Justiça Pública, harmoniza-se com a diretriz da Administração em matéria de benefícios, segundo manifestações nesses autos tanto da Diretoria de Benefícios/INSS quanto da Secretaria de Políticas de Previdência Social/SPS, deste Ministério. Vide as mensagens de correio eletrônico às fls. 1/4 e a Nota CGLN nº 147/2008, de 8.7.2008, fls. 20/21.

6. De tal maneira que não há como fugir dessa linha de pensamento, até porque já é ponto pacífico que a legislação em vigor na época da prestação do serviço deve ser observada quando se tratar de direitos acumulados sob a égide de determinado ordenamento jurídico, tendo em vista os desdobramentos do princípio constitucional da segurança jurídica.

7. Além do mais, basta ponderar que não devem e não podem ser assegurados, pela Administração Pública, mais direitos que os segurados tinham acumulado ao longo da sua trajetória profissional, na época da respectiva prestação do serviço, quando porventura o critério de conversão era inferior ao limite atualmente previsto.

8. Da gênese desses parâmetros resulta a idéia de que não devem ser exacerbados e, é claro, muito menos, suprimidos direitos previdenciários adquiridos ou acumulados, tão-somente em face de alterações pontuais da legislação que embasa o sistema.

9. Nesse contexto, observa-se uma espécie de movimento de consolidação jurídica do sistema previdenciário, que embora não seja imutável, tampouco figure no rol das cláusulas pétreas da Constituição, impõe à Administração

<sup>6</sup> REsp nº 601.489/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.04.2007). No mesmo sentido, REsp nº 599.997, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 12.04.2004; EDcl no REsp nº 1.051.419/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 11.11.2008.





Referência: Comando SIPPS nº 25069031, 25543243e 30119047 (dois volumes)

um regime mais rigoroso de observância dos direitos acumulados, como é exemplo emblemático a autonomia do direito à contagem do tempo de contribuição.

10. Por conseguinte, não se mostra aceitável juridicamente que se operem mudanças abruptas dos critérios para obtenção dos benefícios, à luz do primado de segurança jurídica, consagrado no Texto Constitucional através da cláusula prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição.

45. Ocorre que, também no julgamento do REsp nº 1.151.363-MG (2009/0145685-8), Rel. Min. Jorge Mussi, o Superior Tribunal de Justiça afastou o entendimento anteriormente esposado para determinar a aplicação da tabela de conversão definida no bojo do art. 70, do RPS, independentemente da regra vigente no período em que prestado o trabalho sob condições especiais<sup>7</sup>.

46. O novel entendimento apóia-se na própria sistemática que envolve o cálculo para alcance do fator de conversão. Vejamos o porquê.

47. A aposentadoria especial passou a ser admitida pelo ordenamento jurídico nacional a partir da Lei nº 3.087, de 26.08.1960<sup>8</sup>, sendo que a possibilidade de conversão do tempo especial para comum somente foi integrada à legislação pátria mediante o advento da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, que alteraria a Lei nº 5.890/73, nos seguintes termos:

Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 9º .....

4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."

<sup>7</sup> De acordo com o Min. Jorge Mussi, o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

<sup>8</sup> Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.(Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973)

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no § 1º do art. 20.(Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973)

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.(Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973)



Referência: Comando SIPPS nº 25069031, 25543243e 30119047 (dois volumes)

48. O procedimento de conversão dos tempos de serviço por sua vez, desde a primeira tabela de conversão, prevista pelo Decreto nº 83.090/79, já empregava fatores multiplicadores alcançados mediante critérios de equivalência, pautados pela proporcionalidade<sup>9</sup>.

49. É dizer, esses multiplicadores, desde o nascimento do direito à conversão, buscam assegurar o critério de proporcionalidade com o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria, sendo fixados mediante uma operação matemática relativamente simples, em que se divide o tempo de atividade total exigido pela legislação para concessão da aposentadoria comum pelo período máximo de tempo especial.

50. É por essa razão que as tabelas de conversão sofrem modificações quando os tempos de serviço máximo exigidos para obtenção dos benefícios de aposentadoria comum ou especial são alterados – há que se manter incólume o respeito à proporcionalidade, sob pena de se estabelecerem critérios aleatórios e sem qualquer respaldo técnico.

51. Nesse contexto, é possível chegar à conclusão que o fator de conversão a ser utilizado para o somatório dos períodos de trabalho comum e especial é aquele vigente à época em que requerido o benefício, oportunidade em que será possível estabelecer a proporcionalidade entre os tempos de serviço exigidos para a concessão das aposentadorias especial e a comum.

52. Afastar essa regra cindiria a proporcionalidade que vem sendo estabelecida desde o nascedouro do direito à conversão, instituindo-se multiplicadores – a princípio – aleatórios e desconectados da realidade técnica que envolve a matéria.

53. À luz desse entendimento, é possível chegar à conclusão que o art. 70, do RPS, ao estabelecer em seu §2º que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes daquele dispositivo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, não merece reparos.

54. Assim, superando-se o entendimento anteriormente mantido no âmbito desta Consultoria Jurídica, tem-se que a tabela inserta no *caput* do

<sup>9</sup> REsp nº 1.151.363-MG.



Referência: Comando SIPPS nº 25069031, 25543243e 30119047 (dois volumes)

dispositivo deve ser aplicada quando da conversão dos tempos de serviço, independentemente da época em que prestadas as atividades.

### 3. Da sugestão de aprovação do presente parecer pelo Ministro de Estado da Previdência Social – adoção de Parecer Normativo.

55. Conforme visto anteriormente, embora houvesse certa divergência de entendimentos no âmbito do INSS e de sua Procuradoria Federal Especializada a respeito da possibilidade de conversão do tempo de serviço cumprido sob condições especiais em comum após 28.05.1998, bem assim quanto ao fator de conversão a ser empregado, é certo que o posicionamento amplamente adotado pela Autarquia Previdenciária e sua Procuradoria Federal Especializada sustentava a limitação temporal para conversão do tempo de serviço especial em comum, ao lado da utilização do fator de conversão vigente à época da prestação dos serviços.

56. Esta Consultoria Jurídica, igualmente, defendia tal posicionamento, como visto, pautado em fortes argumentos jurídicos.

57. Os entendimentos, conforme bem declinado pela CGMBEN/DIVCONS em sua manifestação de fls. 143/145, foram influenciados pela jurisprudência que já predominou em nossos Tribunais, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, e que, porém, se encontra superada.

58. O certo é que, com a mudança de interpretação ora realizada, revelada está a existência de controvérsia na aplicação das normas (art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91; art. 28, da Lei nº 9.711/98; art. 70, do RPS) entre entidades vinculadas ao Ministério da Previdência Social e ainda envolve uma questão previdenciária de relevante interesse público. Nesse contexto, parece manifesta a necessidade de solução da controvérsia, a teor do art. 309, do RPS, que assim dispõe:

Art. 309. Havendo controvérsia na aplicação de lei ou de ato normativo, entre órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social ou entidades vinculadas, ou ocorrência de questão previdenciária ou de assistência social de relevante interesse público ou social, poderá o órgão interessado, por intermédio de seu dirigente, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social solução para a controvérsia ou questão. (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

§ 1º A controvérsia na aplicação de lei ou ato normativo será relatada in abstracto e encaminhada com manifestações fundamentadas dos órgãos



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
Consultoria Jurídica

Referência: Comando SIPPS nº 25069031, 25543243e 30119047 (dois volumes)

interessados, podendo ser instruída com cópias dos documentos que demonstrem sua ocorrência. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º A Procuradoria Geral Federal Especializada/INSS deverá pronunciar-se em todos os casos previstos neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

59. *In casu*, é possível perceber que a controvérsia foi relatada abstratamente, contendo manifestações fundamentadas tanto do INSS quanto da sua Procuradoria Federal Especializada, que entendeu pertinente o equacionamento das dúvidas lançadas no processo.

60. Diante desse contexto, parece recomendável a provocação do Ministro de Estado da Previdência Social no sentido de aprovar o presente Parecer na forma do art. 42<sup>10</sup>, da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, a fim de que vincule os órgãos autônomos e entidades vinculadas desta Pasta Ministerial aos novos entendimentos aqui externados, garantindo, assim, a harmonização da atuação administrativa e judicial do INSS.

• **Conclusão.**

Em vista de tudo quanto exposto, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, no exercício das atribuições previstas no art. 11, da Lei Complementar nº 73/1993, manifesta-se desfavoravelmente às propostas de alteração do art. 70, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, constantes dos autos inclusos e sugere a aprovação do presente pronunciamento jurídico pelo Ministro de Estado da Previdência Social, na forma do art. 42, da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993, a fim de vincular os órgãos autônomos e entidades vinculadas desta Pasta Ministerial aos seguintes entendimentos:

- a) A conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente da data em que exercidas as atividades (anterior ou posteriormente a 28.05.1998), é direito garantido aos segurados por meio do art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, dispositivo cuja redação foi resguardada por força do art. 15, da Emenda

<sup>10</sup> Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
Consultoria Jurídica

---

Referência: Comando SIPPS nº 25069031, 25543243e 30119047 (dois volumes)

- Constitucional nº 20/98, até que a lei complementar a que se refere o art. 201, §1º, da Constituição Federal seja editada;
- b) O art. 28, da Lei nº 9.711/98 versa exclusivamente sobre a criação de uma obrigação legal afeta ao Poder Executivo, a quem incumbiu de estabelecer critérios para fins de conversão em comum do tempo de trabalho exercido sob condições especiais até 28/05/1998, nos termos dos arts. 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento, ausente qualquer menção à revogação expressa ou mesmo tácita do art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91;
- c) O fator de conversão a ser utilizado para o somatório dos períodos de trabalho comum e especial é aquele vigente à época em que requerido o benefício (atualmente previsto no art. 70, *caput*, do RPS), devendo ser desconsiderado, para esta finalidade, o fator de conversão vigente à época em que prestadas as atividades laborais.

Por fim, e tendo em vista que o presente Parecer limita-se a alterar a interpretação anteriormente adotada no âmbito desta Consultoria Jurídica, do INSS e da Procuradoria Federal Especializada/INSS, recomenda-se a sua aplicação prospectiva, vedada a retroatividade dos seus efeitos (cf. art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99).

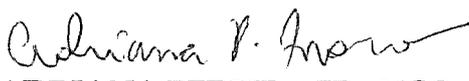
À consideração da Coordenadora de Estudos e Legislação Previdenciária.

Brasília, 15 de abril de 2011.

  
ANA PAULA BARROS EDINGTON  
Advogada da União

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário.

Brasília, 11 de maio de 2011.

  
ADRIANA PEREIRA FRANCO  
Advogada da União

Coordenadora de Estudos e Legislação Previdenciária



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**Consultoria Jurídica**

---

Referência: Comando SIPPS nº 25069031, 25543243e 30119047 (dois volumes)

De acordo. À consideração do Consultor Jurídico.

Brasília, 16 de maio de 2011.

**ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO**  
Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
Consultoria Jurídica

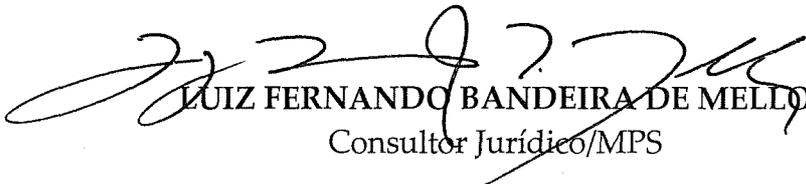
---

Referência: Comando SIPPS nº 25069031, 25543243e 30119047 (dois volumes)

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 390/2011

De acordo. À consideração do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social para fins de análise quanto à conveniência e oportunidade da aplicação do art. 42, da Lei Complementar nº 73, de 10.02.1993.

Brasília, 27 de maio de 2011.

  
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO  
Consultor Jurídico/MPS